

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COTIA/SP

Processo nº **1009142-79.2019.8.26.0152**.
Apresentação de Contestação.

BRASILFORM EDITORA E IND GRAFICA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ 01.209.906/0001-83, sediada na Rua Rosalina de Moraes Silva, 71, Cotia/SP - CEP 06715-862, nos autos do **pedido de falência** pedido por **FORTUNATO SECURITIZADORA S/A**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com fulcro no artigo 336 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** pelas razões de fato e de direito a abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando-se que o AR de citação da Requerida foi juntado aos autos em 24/09/2019, teve início o prazo para apresentação da presente defesa em 25/09/2019.

Ainda, uma vez que o prazo concedido é de 10 (dez) dias úteis, bem como, tendo em vista a disposição prevista no artigo 219 do NCPC, o referido prazo finda em 08/10/2019 e, considerando-se que a presente contestação é apresentada neste interregno, não há que se questionar sua tempestividade.

DA SINTESE DA PETIÇÃO INICIAL

Alega a Requerente, em apertada síntese, que firmou contrato de securitização com a Requerida, o qual não restou adimplido.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO QUE NÃO ATINGIU A SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA REQUERIDA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTE

A Requerente aponta o cumprimento dos requisitos apresentados no artigo 94 da Lei 11.101/2005, contudo, é importante consignar que o pedido de falência não está condicionado, apenas, à exigência disposta no §3º do aludido dispositivo legal.

É fundamental considerar - principalmente frente ao robusto entendimento jurisprudencial sobre o tema - que é necessária a expressa identificação do recebedor dos protestos no momento da identificação, o que não é demonstrado no caso em tela, senão vejamos.

Tal alegação tem relação com a própria eficácia do protesto realizado, na medida em que, em alguns dos documentos trazidos pela Requerente, não se vê, sequer, que a intimação fora feita na pessoa de seu representante legal.

Esta hipótese corresponde ao vício no instrumento, em razão do não apontamento expresso do recebedor, o que enseja a não decretação de falência, nos termos do artigo 96 da Lei de Falência, que determina:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

[...]

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

Como dito, o entendimento jurisprudencial neste sentido é robusto e pacífico:

APELAÇÃO CÍVEL - COMERCIAL - PEDIDO DE FALÊNCIA - PROTESTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de modo a viabilizar o pedido de quebra. II - Apelação conhecida e improvida. Unânime. (TJ-MA - AC: 79932006 MA, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 05/06/2008, SAO LUIS.).

Apelação em ação de requerimento de falência com base em duplicatas impagas levadas a protesto tabelionar. Sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

Ausência de intimação pessoal do protesto. Recurso a que se nega seguimento, com apoio no art. 557, caput do CPC. (TJ-RJ - APL: 200900136746 RJ 2009.001.36746, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009).

Em consonância com os Tribunais supra, é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. CHEQUE. INTIMAÇÃO FEITA A PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE DO ATO. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ART. 11. EXEGESE. CARÊNCIA DA AÇÃO.

EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI. I. Inválido é o protesto de título cuja intimação foi feita no endereço da devedora, porém a pessoa não identificada, de sorte que constituindo tal ato requisito indispensável ao pedido de quebra, o requerente é dele carecedor por falta de possibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

II. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(Por maioria, DJU de 23.08.2007)

COMERCIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ. I. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de sorte que inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida. **II.** "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). **III. Recurso especial não conhecido.** (STJ - REsp: 472801 SP 2002/0137022-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/02/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.03.2008 p. 1).

Pelo exposto, fica demonstrada a ineficácia do protesto, na medida em que recebidos por pessoa que não representa a empresa, conforme documento da Jucesp juntado pela própria Requerida, não havendo demonstração do recebimento pessoal pela Requerida e, por conseguinte, sendo inadmissível o pedido de falência. Deste modo, pugna-se pela extinção do

feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DO CARÁTER DE COBRANÇA DO PEDIDO FALIMENTAR. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Em atenção aos argumentos trazidos na presente, verifica-se que a Requerente não demonstrou insolvência da Requerida, é ineficaz o título de protesto que embasa o pedido de falência, de modo que não deverá ser admitido o pleito inicialmente formulado.

O que se vê no caso em debate é que a Requerente utilizou-se do pedido de falência, quando deveria ter recorrido ao processo executivo para ver satisfeito seu eventual crédito - o que, inclusive, viabilizaria a produção de eventual prova quanto às irregularidades aqui destacadas.

Contrariamente, de forma temerária, a Requerente formulou perante este r. Juízo o pedido de falência, o que não merece prosperar, especialmente pelos seus nefastos danos à atividade da empresa Requerida, especialmente pelo abalo de seu crédito no mercado e perda/diminuição de clientes.

Através da análise da petição inicial, verifica-se que a Requerente deteria pretensão executiva em face da Requerida. Pelas lições de Darcy Arruda Miranda Jr. e Alfredo Luiz Kugelmas, esclarece-se:

A falência é uma execução extraordinária e não um meio normal de cobrança de dívida e deve ser denegada desde que haja dúvida sobre as condições que a tornam admissível. (in, Repertório de Jurisprudência Falimentar, ed. RT, 1976, p. 125).

Ressalte-se que, além da Requerente utilizar o processo falimentar para a execução/cobrança de dívida, o faz em dissonância com princípios basilares do nosso ordenamento

jurídico, em especial o princípio da menor onerosidade do devedor.

Referido princípio revela a preocupação do legislador em buscar sempre o caminho menos gravoso para o devedor. Nesse sentido o teor do artigo 805, do Código de Processo Civil estabelece que *"Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado"*.

Ora, contrariamente, no caso em tela, o pedido de falência representa verdadeira punição e completo desvirtuamento do procedimento falimentar.

Não se pode deixar de ressaltar que a decretação da falência é uma medida extrema, que não se coaduna com a função social da empresa, e com a atividade empresarial exercida pela Requerida, onde a cobrança do crédito da Requerente poderia se realizar pela via de execução/cobrança.

Não é à toa que a nossa Constituição Federal trata da função social da empresa como norma regente no ordenamento, posto que o funcionamento da sociedade está absolutamente vinculado à atividade empresarial.

Frise-se, simplesmente não existiria atividade econômica em nosso país caso toda dívida não paga levasse a protesto e conseqüente pedido de falência!

Nesse sentido, destaque-se, também, o teor do artigo 8º do CPC, que brilhantemente determina:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A instauração do presente litígio dá-se em clara afronta aos preceitos indicados, na medida em que correspondem a medida desproporcional e irrazoável, que contraria o fim social da empresa e que merece ser verdade por este r. Juízo!

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 6, de 1995)
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

Ora, a efetivação do disposto na referida norma constitucional depende da função social da empresa e da sua atividade econômica no mercado, de modo que medidas extremas e desarrazoadas como a presente simplesmente vedariam e impediriam a aplicação de norma constitucional, formulada com vistas à regulação das relações sociais e garantia dos direitos de todos os cidadãos.

Nesse sentido, nas lições de Fábio Konder Comparato:

Como se vê, a lei reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos que devem ser respeitados: não só das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da comunidade em que ela atua. (Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais. São Paulo. RT ano 85, nº 732, out. 96, p. 43-44)

Neste sentido, destaque-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Comercial. Dissolução de sociedade anônima de capital fechado. Art. 206 da Lei n. 6.404/76. Não distribuição de dividendos por razoável lapso de tempo. Sociedade constituída para desenvolvimento de projetos florestais. Plantio de árvores de longo prazo de maturação. Empresa cuja atividade não produz lucros a curto prazo. Inexistência de impossibilidade jurídica. Necessidade, contudo, de exame do caso em concreto. Insubsistência do argumento de reduzida composição do quadro social, se ausente vínculo de natureza pessoal e nem se tratar de grupo familiar. - Não há

impossibilidade jurídica no pedido de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, que pode ser analisado sob a ótica do art. 335, item 5, do Código Comercial, desde que diante de peculiaridades do caso concreto. - A "affectio societatis" decorre do sentimento de empreendimento comum que reúne os sócios em torno do objeto social, e não como consequência lógica do restrito quadro social, característica peculiar da maioria das sociedades anônimas de capital fechado. - Não é plausível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado sem antes aferir cada uma e todas as razões que militam em prol da preservação da empresa e da cessação de sua função social, tendo em vista que os interesses sociais não que prevalecer sobre os de natureza pessoal de alguns dos acionistas. REsp 247002 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0008775-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 25.03.2002 p. 272.

Frise-se que, em resguardo ao exercício e manutenção da economia em nosso país, é fundamental considerar-se a função social da empresa e o caráter extremista do pedido de falência formulado, o qual não é procedente, na medida em que sequer é insolvente a empresa Requerida, o que enseja o julgamento de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC.

DA CRISE DA ECONOMIA NO PAÍS. PRÓPRIA INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Não se pode deixar de tratar na presente defesa da crise econômica atual, senão vejamos.

Desde o ano de 2014, todas as empresas que atuam na área DA Requerida vivenciam forte crise da economia, com o aumento de juros, escassez de crédito, queda de vendas e inadimplemento dos compradores, dentre outros fatores que dificultam, de fato, a manutenção das empresas no mercado.

Ainda assim, não se pode esquecer que são estas que geram empregos e contribuem à construção da sociedade.

Veja-se que o Produto Interno Bruto brasileiro, principal indicador da atividade econômica do País, sofre com constantes reduções no PIB e nas projeções de crescimento, tudo a demonstrar a crise que assola o mercado empresarial brasileiro.

E, como se sabe, isso ocasionou uma diminuição significativa nas linhas de crédito, tanto sob o ponto de vista das empresas na contratação de financiamentos, quanto para os potenciais clientes.

Logo, todos os fatores dos quais depende o ciclo empresarial restaram particular e negativamente afetados pela grave crise econômica vivenciada no Brasil.

Acrescente-se ainda o aumento expressivo do cancelamento pelos serviços já realizados e a realizar já contratados (aumento das taxas de desemprego, dificuldade na obtenção de financiamento bancário etc).

Ademais, como grande parte dos ativos das empresas do setor se encontra onerada em favor das instituições financeiras, parcela significativa de suas receitas é destinada ao adimplemento de compromissos financeiros (amortização de dívidas), cujos prazos estabelecidos não consideram o cenário de retração expressiva e implicam em descompassos severos no fluxo de caixa das empresas.

implicações da grave crise econômica vivenciada e impõem às empresas as mais nefastas condições para a renegociação de contratos, ignorando o cenário de severa retração econômica como um todo e, principalmente, para as empresas do setor produtivo.

Neste diapasão, faz-se necessário asseverar que a economia vem, em grande dificuldade, o que, indene de dúvida, gera efeitos às empresas atuantes no mercado.

No caso da Requerida não poderia ser diferente.

Todavia, há que se considerar que, frente a tal cenário, se a impontualidade de qualquer pagamento vier a gerar o pedido de falência da empresa, isso corresponderá à própria inviabilização da economia!

De fato, o que se vê hoje é o fechamento de inúmeras empresas, o que, em efeito cascata, gera desemprego, não movimenta ativos no mercado e, por conseguinte, leva a ainda maior queda na economia.

Sendo assim, é fundamental, também, que se promova uma análise pragmática do que fora posto em debate nestes autos, na medida em que, inexistindo prova de insolvência da empresa, não se pode falar em deferimento do pedido de falência, sob pena de gerar-se ainda maiores prejuízos à atividade econômica, ficando a economia brasileira fadada à ruína.

INEXISTÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DA REQUERIDA

Em que pese a Requerida ser tradicional empresa do ramo gráfico e estar a vários anos no mercado, infelizmente não foi poupada dos duros efeitos da grave e notória crise econômica vivenciada no Brasil, cuja recessão atingiu particularmente o mercado editorial como um todo (vide recuperação judicial da Livraria Cultura e Saraiva).

Veja-se que o Produto Interno Bruto brasileiro, principal indicador da atividade econômica do País, vem, paulatinamente retraindo e encolhendo.

Some-se à referida retração, o aumento expressivo das taxas de desemprego.

A combinação entre a deterioração do cenário econômico com a alta taxa de desemprego tem influência direta e negativa no setor gráfico, já que reduz drasticamente a disposição

dos consumidores de consumir os produtos que são produzidos pela Requerida, implicando, portanto, na redução da demanda por seus serviços pelas editoras, bem assim nas altas taxas de inadimplência dos contratos em vigor.

Logo, todos os fatores dos quais depende o ciclo empresarial, disponibilidade de financiamento a taxas atrativas aos potenciais adquirentes; capacidade financeira dos clientes para honrar os compromissos assumidos; e existência de linhas de crédito para o desenvolvimento e conclusão dos contratos, restaram particular e negativamente afetados pela grave crise econômica vivenciada no Brasil.

Para além da redução das vendas, a estagnação do estoque agravou ainda mais a sua situação financeira.

Acrescente-se ainda o aumento expressivo do cancelamento pelos clientes de vendas já realizadas, pelas razões retro expostas (aumento das taxas de desemprego, dificuldade na obtenção de financiamento bancário, etc.).

Ademais, como grande parte dos ativos das empresas do setor se encontra onerada em favor das instituições financeiras, parcela significativa de suas receitas é destinada ao adimplemento de compromissos financeiros (amortização de dívidas), cujos prazos estabelecidos não consideram o cenário de retração expressiva e implicam em descompassos severos no fluxo de caixa das empresas.

Do contrário, as instituições financeiras desconsideram por completo as notórias implicações da grave crise econômica vivenciada e impõem às empresas as mais nefastas condições para a renegociação de contratos, ignorando o cenário de severa retração econômica como um todo e, principalmente, para as empresas do setor gráfico editorial.

Assim, a crise vivida pela Requerida não é financeira, mas sim econômica. Entenda-se que houve uma retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária, mas que de forma alguma a deixou sem patrimônio para honrar seus compromissos.

O problema da Requerida é de liquidez, e não patrimonial, muito menos de insolvência, visto que dispõe de patrimônio para saldar todos seus compromissos.

Portanto, não há nada que configure um estado pré-falimentar da empresa Requerida, sendo incabível a alusão a um estado de insolvência.

Pressuposto material objetivo, a insolvência pode ser entendida, em sentido comum ou econômico, como a insuficiência de patrimônio ativo para a satisfação do passivo, isto é, o devedor possui mais obrigações do que pode pagar, o que não se verifica no caso em tela.

Neste passo, veja-se que sequer a Requerente faz qualquer menção neste sentido, tampouco apresenta indícios de que a Requerida é insolvente de modo a justificar o pleito falimentar.

Tal fato somente corrobora o que já fora dito acerca do nítido caráter de cobrança do presente pedido de falência e de sua notória abusividade, eis que formulado quanto presumível a solvabilidade da Requerida.

Não é exagero afirmar que o que se pretende é constranger a Requerida a pagar, ou depositar, imediatamente e em espécie o valor pretendido, inibindo a Requerida de exercitar de modo amplo a sua defesa quanto ao montante pretendido.

Ademais, o pedido de falência submete a Requerida à situação extrema e se constitui em obstáculo intransponível à superação da momentânea crise vivenciada.

Neste passo, oportuna a lição de Yussef Cahali:

Vem constituindo prática rotineira - mas nem por isso digna de aplauso - o ajuizamento, nos grandes centros comerciais do país, de pedido de falência como expediente mais célere e eficaz para a satisfação do crédito cambial, ainda que o requerente tenha ciência e mesmo consciência da

solvabilidade do comerciante devedor. Este, embora tivesse um mínimo de bom direito para justificar o inadimplemento oportuno da obrigação, mas atemorizado pelo risco da eventualidade de uma sentença de quebra que poderia decorrer de uma defesa deficiente ou de um provimento judicial menos acertado, apressa-se em fazer o depósito da quantia inicial. (Responsabilidade Indenizatória do Requerente de Falência Denegada, in IOB - Repertório de Jurisprudência - Comercial, Civil e Outros, n° 02/89, p. 34).

Veja-se que a Requerente sequer faz menção ou mesmo tenta comprovar a existência de estado de insolvência da Requerida, tarefa em que certamente não lograria êxito, eis que, como dito, não há que se falar em insolvência.

A mora e a inadimplência são fatores que têm exigido a edição de leis e normas autorizadoras da prorrogação e revisão dos contratos em geral, visando afastar os nefastos efeitos do desequilíbrio econômico, em total atendimento às necessidades da ordem econômica.

O legislador tem atuado de modo a reconhecer a inadimplência e a mora como fatores a considerar, não quanto aos efeitos, que outrora foram a insolvência ou a falência, mas de modo a ser revista, reexaminada e até reconsiderada. A função social da empresa é reconhecida como veículo de cidadania e desenvolvimento, como valor superior ao do decorrente de direito creditício.

No entanto, referido movimento decorre da imperatividade do asseguração, não somente da Ordem Econômica, como também da ordem das atividades privadas a esta inerentes.

No caso em comento, colocando-se à frente a própria entidade, é esta, no seu conjunto, que interessa à solução do impasse. Assim, se a Requerida mostra-se solvente diante do crédito que se apresenta no pedido de falência que se

discute, merece o tratamento favorecido assegurado na norma fundamental, em detrimento à pretensão singular da Requerente. No decorrer da instrução do presente processo, se não extinto de plano por Vossa Excelência, o que se espera, tendo em vista as preliminares suscitadas acima, comprovará pericialmente a situação de plena solvência.

Sobre a questão, obtempera o Prof. AMADOR PAES DA ALMEIDA (Curso de Falência e Concordata. São Paulo, Saraiva, 1991, 10^a ed., págs 12/13):

Modernamente, em que pese ressentir-se a falência de aspecto negativo (o falido é sempre visto com reservas), vai o instituto passando por grandes transformações, assumindo pouco a pouco um sentido marcadamente econômico-social, em que se sobressai o interesse público que objetiva, antes de tudo, a sobrevivência da empresa, vista hoje como uma instituição social.

Pode-se dizer, sem receio de engano, estar a falência hoje destinada apenas a casos extremos, em franca extinção, prevendo-se a sua substituição por instrumentos mais adequados à realidade social, o que poderá ocorrer até mesmo com o aperfeiçoamento da concordata preventiva.

O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não

milhares de trabalhadores e suas respectivas famílias.

Neste passo, mister ressaltar a importância da Lei nº 11.101/2005, editada com o objetivo de regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o intuito de solucionar a situação de crise econômico-financeira das empresas devedoras que, considerado o volume do seu passivo, a mão-de-obra e tecnologia empregadas, bem como sua importância social e econômica no contexto local, regional ou nacional, demonstrem a viabilidade da recuperação.

Levando-se em conta os aspectos aqui mencionados, impõe-se o tratamento da presente demanda sob o ponto de vista das modernas teorias, bem como, da lei em vigor, ou seja, respeitando-se os princípios constitucionais em sua amplitude de interpretação, sobretudo a teoria da preservação da empresa, dada a sua relevância social.

Portanto, inexistindo o alegado quadro de insolvência característico do processo falimentar, impõe-se seja o presente pedido de falência julgado totalmente improcedente.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, é forçoso concluir que a pretensão falimentar da Requerente em relação à Requerida não merece subsistir.

DOS PLEITOS FINAIS

Diante de todo o acima exposto, sem prejuízo dos pedidos formulados ao longo da presente, pleiteia:

- a) a concessão de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, com base no artigo 104, §1º do CPC;
- b) seja o presente pedido falimentar extinto, sem julgamento de mérito, conforme as preliminares arguidas e pelas razões ali expostas e fundamentadas;

- c) seja reconhecida a invalidade do título que embasa o pedido de falência, bem como sua conseqüente ineficácia, tendo em vista o descumprimento de requisitos essenciais dispostos em lei;
- d) no mérito, o julgamento de integral improcedência da presente ação, nos termos expostos na presente;
- e) a produção de todas as provas em Direito admitidas, principalmente a prova documental, testemunhal, prova pericial;
- f) a condenação da Requerida nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios a serem arbitrados por esse D. Juízo.

Requer, ainda, que as notificações e intimações sejam enviadas em nome do advogado FÁBIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI, OAB/SP 250.945 e WEVERTHON ROCHA ASSIS, OAB/SP 293.706

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente) .:
Fábio Fernando de Oliveira Belinassi
OAB/SP 250.945